

LEI PADRÃO

Que Implementa as Contribuições Determinadas pelas Nações
Apresentadas Sob o Acordo de Paris Através de Legislação Nacional

Introdução

Na conferência do clima de Paris em dezembro de 2015, 195 países adotaram um acordo climático global (“Acordo de Paris”). Sob o Acordo de Paris, os governos do mundo inteiro concordaram com o objetivo de longo prazo de manter o aumento da temperatura média global a “bem abaixo dos 2°C” acima dos níveis pré-industriais.

Para alcançar este objetivo, as partes ao Acordo de Paris (“Partes”) deverão apresentar Contribuições Determinadas pelas Nações (“CDNs”) descrevendo como cada nação reduzirá as emissões de gases de efeito estufa, a fim de contribuir ao objetivo global de 2°C. Antes da conferência de Paris, as Partes foram convidadas a apresentar as suas “Contribuições Pretendidas Determinadas pelas Nações” (“CPDNs”), que eram em efeito CDNs provisórias pretendidas a mostrar como reduções de emissões seriam possíveis. O Acordo de Paris contém algumas orientações sobre as informações que as CDNs deveriam incluir. Especificamente, as CDNs deverão incluir o ponto de referência temporal a partir do qual os países definirão suas metas, prazos e/ou períodos para a implementação de suas metas, a abrangência e cobertura de seus planos de redução de emissões, bem como uma descrição das suposições e estratégias metodológicas utilizadas nas suas CDNs. Cada CDN deverá ser revista a cada cinco anos “com o propósito de aumentar o seu nível de ambição.”

Partes que apresentaram uma CPDN antes de aderir ao Acordo de Paris poderão utilizar a CPDN como seu primeiro CDN daqui para frente. As Partes também poderão apresentar CDNs novas ou revistas. Este documento refere a todos estes instrumentos CDN coletivamente como “CDNs.”

Natureza da Lei Padrão

As CDNs em si mesmas são documentos de política sem força de lei. As CDNs terão um maior potencial de serem realizadas se forem integradas à legislação nacional de cada nação.

Esta lei padrão se destina a servir como um recurso para os países que pretendem implementar legislação nacional de dar efeito às suas CDNs. Porque uma lei padrão pode ser mais útil para os países com menos recursos administrativos, esse modelo é voltado para aquela comunidade, embora não seja necessariamente limitado ao uso deles.

As CDNs adotam várias estratégias, de modo que esta lei padrão oferece várias seções diferentes destinados a cobrir as estratégias mais comuns. As CDNs da maioria dos países incluem uma meta específica de mitigação de gás de efeito estufa (“GEE”) de algum tipo (por exemplo, baseada em quantidade, baseada em intensidade, variável ao longo do tempo, etc.). Os países podem atingir essas metas através de várias medidas, incluindo reduções de emissões específicas ao setor industrial, “cap-and-trade,” impostos de carbono, e investimentos em eficiência energética, entre outras. Algumas CDNs também incluem uma meta de sequestro de carbono, ou declaram a sua intenção de incluir os setores de terra e floresta em seus inventários

de GEE. A lei padrão não tenta prover disposições específicas visando todos os cenários possíveis, e não prefere uma estratégia ao invés de outra. Ela simplesmente visa estabelecer CDNs, quaisquer que sejam suas formas, como um compromisso de lei nacional, a fim de aumentar as chances de que sejam implementadas com sucesso.

O Acordo de Paris também exige que as Partes forneçam regularmente vários relatórios: inventários nacionais de emissões antropogênicas de GEE e os sumidouros; relatórios de progresso sobre a implementação e realização das CDNs; e, embora não obrigatórios para os países em desenvolvimento, os planos para a adaptação à mudança do clima. O Acordo também convida as Partes que são países em desenvolvimento a apresentar informações sobre o tipo de apoio externo de que precisam para atingir suas metas, e sobre o apoio que já receberam. Para ajudá-los a cumprir suas obrigações, a lei modelo inclui disposições para o preparo de relatórios e coleta de informações.

O tipo de legislação nacional e a terminologia utilizada variarão de acordo com as práticas jurídicas nacionais, estruturas administrativas e governamentais, e outros fatores. Estas disposições de modelo deverão ser usadas como ponto de partida e ajustadas de acordo com as práticas jurídicas de cada país, o instrumento preferido de implementação, e o conteúdo da CDN. As disposições de padrão incluem “notas de redação” para ajudar os países a elaborar legislação propícia às suas necessidades; estas se encontram em notas de rodapé ao longo do documento.

Ações Futuras da ONU

O Acordo de Paris estará aberta para assinaturas até 21 de abril de 2017. O Acordo entrará em vigor em 4 de novembro de 2016, 30 dias após a data em que pelo menos 55 Partes representando pelo menos 55% do total das emissões globais de GEE haviam depositado seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão com o Secretário-Geral das Nações Unidas.¹ Em 2018, as Partes participarão num “diálogo facilitador” para avaliar se as CDNs em agregado podem atingir o objetivo de 2°C. As CDNs revisadas das Partes deverão ser entregues até 2020.

¹ O estado atual das ratificações está disponível na página http://unfccc.int/paris_agreement/items/9444.php.

Lei Número XX de 201X

Lei de Mitigação e Adaptação à Mudança do Clima

Uma lei para a implementação da Contribuição Determinada da Nação de [NOME DO PAÍS] do Acordo de Paris de 2015 sob a Convenção Quadro de Mudança do Clima das Nações Unidas, com vistas a combater a Mudança do Clima evitando que as temperaturas globais aumentem por mais de 2 graus centígrados acima dos níveis pré-industriais.

PARTE 1

Geral

1. Esta Lei pode ser citada como a Lei de Mitigação e Adaptação à Mudança do Clima.

2. *Definições.* Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

“Sumidouros de carbono”: Um reservatório natural ou artificial que acumula e armazena um composto químico contendo carbono por um período indeterminado.

“Gases de efeito estufa”: Qualquer gás que absorve a radiação infravermelha e irradia calor para todos os lados, incluindo o dióxido de carbono, metano, óxido nitroso, ozônio, e todos os fluorocarbonetos.

“Programas de Mitigação Internacionalmente Transferidos”: Sistemas baseados no mercado para reduzir as emissões de gases de efeito estufa.

“Autoridade Gestora”: Um órgão administrativo nacional designado a possuir a responsabilidade principal pela implantação da presente Lei.

“Ministro”: O chefe da Autoridade Gestora.

“Contribuição Determinada pela Nação”: O plano de [NOME DO PAÍS] para contribuir aos empenhos globais a combater a Mudança do Clima, como apresentado ao Secretariado em [DATA].

“Acordo de Paris”: Acordo de Paris adotado pela Decisão 1/CP.21 da Conferência das Partes da Convenção Quadro de Mudança do Clima das Nações Unidas, em sua vigésima primeira sessão, realizada em Paris, desde 30 de novembro até 13 de dezembro de 2015 (FCCC / CP / 2015/10 / Add.1).

“Pessoa”: Uma pessoa natural ou jurídica.

“Secretariado”: O Secretariado da Convenção-Quadro das Nações Unidas da Mudança do Clima.

3. As declarações incluídas na Contribuição Determinada pela Nação mais recente servirão para a interpretação das disposições da presente Lei.

4. Nenhuma disposição da presente Lei pode prejudicar a competência dos níveis de governo subordinados a exigir reduções de gases de efeito estufa mais rigorosas ou atividades de adaptação adicionais.

5. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PARTE 2 **Autoridades**

1. O [NOME DO MINISTÉRIO] ficará designado como a Autoridade Gestora de Mitigação e Adaptação à Mudança do Clima para [NOME DO PAÍS].²

2. Os deveres específicos da Autoridade Gestora incluirão, mas não serão limitados aos seguintes:

(a) Coordenar a pesquisa, elaboração e apresentação dos relatórios referidos na Parte 3;

(b) Comunicar-se com o Secretariado e outros países sobre as questões científicas, administrativas, fiscalizadoras, e outras relativas à implementação do Acordo de Paris;

(c) Coordenar a implementação e execução nacional da presente Lei, e cooperar com outras autoridades relevantes a este respeito;

(d) Representar [NOME DO PAÍS] em reuniões nacionais e internacionais relativas ao Acordo de Paris;

(e) Prover treinamento, educação e informações sobre o Acordo de Paris;

(f) Aconselhar o Ministro sobre as medidas a tomar para a implementação e execução do Acordo de Paris;

(g) Intervir em causas perante um tribunal em qualquer caso relativo à presente Lei.

3. O Ministro deverá emitir as ordens, protocolos e regulamentos precisos para facilitar a execução das disposições da presente Lei.

² **Nota de Redação:** Mais que uma Autoridade Gestora poderá ser designada, caso em que uma Autoridade Gestora principal deverá ser identificada.

4. A Autoridade Gestora ficará autorizado a recolher informações das entidades privadas e públicas para cumprir suas obrigações sob esta Lei, e para verificar as informações recolhidas através de quaisquer meios razoáveis.

5. Será o dever de todas as entidades privadas e públicas colaborar plenamente com a Autoridade Gestora para cumprir as disposições desta Lei.

PARTE 3

Relatórios

1. A Autoridade Gestora deverá calcular anualmente as emissões antropogênicas de GEE e os sumidouros de carbono, e elaborar um relatório sobre os cálculos para o Secretariado. A Autoridade Gestora deverá promulgar regulamentos para cumprir esta obrigação, que deverão garantir que as emissões de todos os setores da economia serão medidas com precisão e relatadas.

2. A Autoridade Gestora deverá elaborar anualmente um relatório para o Secretariado que descreve o progresso realizado na implementação da Contribuição Determinada pela Nação.

3. A Autoridade Gestora deverá elaborar anualmente para o Secretariado uma Comunicação sobre Adaptação que descreve as prioridades, necessidades de implementação e apoio, planos e ações de adaptação de [NOME DO PAÍS].³

4. A Autoridade Gestora deverá elaborar anualmente para o Secretariado um relatório que descreve o apoio financeiro, à transferência de tecnologia, e à capacitação que [NOME DO PAÍS] recebeu no ano anterior, e o apoio dessa natureza que será preciso no futuro.

5. A Autoridade Gestora, a seu critério, poderá combinar quaisquer dos relatórios exigidos, desde que informações suficientes sobre cada assunto estejam contidas no relatório combinado.

6. A Autoridade Gestora também poderá seguir um cronograma de relatórios alternativo, seja através de acordo com outras Partes ou independentemente, desde que o cronograma alternativo não requeira relatórios com menos frequência do que a prevista nos ¶¶ 1-4 da presente Parte.

PARTE 4

Mitigação

1. [NOME DO PAÍS] deverá, no mínimo, atingir as metas de emissão indicados no Anexo 1 à presente Lei.

³ **Nota de Redação:** O Acordo de Paris declara que a Comunicação sobre Adaptação exigida deverá ser implementada “conforme apropriado” e “sem criar qualquer ônus adicional para Partes que são países em desenvolvimento.”

2. O Anexo 1 será considerado modificado automaticamente, mediante a apresentação ao Secretariado de uma revista Contribuição Determinada pela Nação. As modificações serão publicadas no [NOME DO JORNAL PREFERIDO OU MODO DE PUBLICAÇÃO PREFERIDO] logo após a sua apresentação ao Secretariado. O site oficial da Convenção será a fonte de informações oficial para o Anexo.

3. No prazo de [XX] dias da data de vigência da presente Lei, a Autoridade Gestora deverá promulgar um regulamento que garanta que [NOME DO PAÍS] atingirá as emissões no Anexo 1 o mais rápido possível. Consistente com o Artigo 6º do Acordo de Paris, dito regulamento poderá incluir Programas de Mitigação Internacionalmente Transferidos.

PARTE 5

Adaptação

1. [NOME DO PAÍS] deverá conduzir as medidas de adaptação indicados no Anexo 1 da presente Lei.

2. No prazo de [XX] dias da data de vigência da presente Lei, a Autoridade Gestora deverá promulgar um regulamento que garanta que [NOME DO PAÍS] cumprirá as medidas de adaptação enumeradas no Anexo 1 o mais rápido possível.

PARTE 6

Gestão e Fiscalização

1. A Autoridade Gestora deverá elaborar e propor um orçamento anual suficiente para cumprir as obrigações previstas nesta Lei.

2. Dentro do prazo de dois anos a partir da data de vigência da presente Lei, e a cada dois anos depois, a Autoridade Gestora deverá apresentar um relatório ao [ÓRGÃO LEGISLATIVO] que descreva o cumprimento desta Lei de [NOME DO PAÍS], e ofereça recomendações para quaisquer modificações a esta Lei que a Autoridade Gestora tenha determinado que facilitarão os objetivos do Acordo de Paris. Após o recebimento do referido relatório, o [ÓRGÃO LEGISLATIVO] tomará as medidas apropriadas em resposta às modificações recomendadas a esta Lei.

PARTE 7

Responsabilização e Execução

1. Qualquer pessoa poderá iniciar uma ação civil em seu próprio nome contra a Autoridade Gestora, no caso de uma alegada falta da Autoridade Gestora de executar qualquer ato ou dever obrigatório nos termos desta Lei.

2. Qualquer pessoa poderá iniciar uma ação civil em seu próprio nome contra a Autoridade Gestora alegando a ilegalidade ou falta de base científica de uma regra ou outra medida de implementação da Autoridade Gestora.
3. Qualquer pessoa poderá iniciar uma ação civil em seu próprio nome contra qualquer pessoa por alegado descumprimento da presente Lei ou seus regulamentos.⁴
4. Será uma infração administrativa obstruir ou de outro modo atrapalhar um representante da Autoridade Gestora na execução de seus deveres ou deixar de cumprir um pedido para informações devidamente emitido.
5. Será uma infração administrativa para qualquer pessoa deixar de cumprir com a regulamentação da presente Lei.
6. Uma pessoa declarada culpada de uma infração administrativa da presente Lei será responsável por uma multa não superior a [VALOR] por dia por infração e estará sujeita a ordem corretiva.
7. Será um crime para qualquer pessoa fazer ou tentar fazer uma declaração falsa ou enganosa, oral ou escrita, em ou relacionada a qualquer relatório ou outras actividades realizadas no âmbito desta Lei.
8. Será um crime para qualquer pessoa cometer qualquer infração intencional da presente Lei.
9. Uma pessoa declarada culpada de uma infração penal da presente Lei poderá ser sujeito a uma multa não superior a [VALOR], ou pena de detenção não superior a [XX QUANTIDADE DE TEMPO].
10. Na determinação de qualquer penalidade a ser imposta nos termos desta Lei, a Autoridade Gestora ou tribunal, conforme o caso, deverá tomar em conta o benefício económico do descumprimento, a gravidade e a duração da infração, a história prévia do cumprimento do infrator, e outros fatores que a justiça exija.

ANEXO 1

[Anexo 1 deverá conter a versão mais recente da CDN.]

⁴ **Nota de Redacção:** Uma disposição assim permitiria que qualquer pessoa, inclusive os cidadãos, participar-se no sistema de fiscalização. Enquanto uma disposição de “ação cidadã” pode ser um aspecto importante para garantir a responsabilização, os costumes jurídicos do país determinarão se ela deveria ser incluída na Lei.